

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2007

Altera os arts. 187, 218 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza e penalidade das infrações que especificam.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 187, 218 e 261, constantes do capítulo Das Infrações, no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza e penalidades das infrações neles estabelecidas.

No art. 187, que trata da infração de transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, o autor quer reduzir, de média para leve, a natureza da infração.

No art. 218, propõe, para efeitos de aplicação de penalidade, que o excesso de velocidade acima de cinquenta por cento do limite da via seja reduzido para trinta por cento alterando-se também a penalidade para multa simples e suspensão do direito de dirigir.

No art. 261, altera o seu § 1º estabelecendo que a suspensão do direito de dirigir se dará sempre que o condutor atingir a contagem de vinte e quatro pontos, em vez dos atuais vinte.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Todos sabemos que a questão do trânsito no País é de extrema relevância em vista do número espantoso de acidentes em nossas rodovias e vias urbanas, que supera até o registrado em países com nível de desenvolvimento semelhante ao nosso. Dessa forma, cada vez que vemos uma proposta voltada para o Código de Trânsito Brasileiro enxergamos uma oportunidade para nos conscientizar sobre as deficiências do nosso trânsito e pensar em medidas melhores para fiscalizá-lo e evitar os problemas na circulação.

Estamos convencidos, com a nossa experiência de muitos anos em administração de trânsito, de que não se combate a violência no tráfego afrouxando as regras de boa conduta e da educação do motorista, nem as normas de segurança. Pelo contrário, temos de ser mais rigorosos na punição dos infratores.

O projeto de lei em exame, nos parece, caminha no sentido contrário a esse princípio, pois propõe a redução da penalidade no art. 187, bem como o aumento do número de pontos permitidos na carteira, de forma a que o infrator contumaz não tenha logo suspenso o seu direito de dirigir, ou seja, defende uma maior tolerância para com o mau motorista. Quanto ao art. 218, que estabelece as infrações para o excesso de velocidade, o autor do projeto até reduz a tolerância, para efeitos de punição, de cinquenta por cento para trinta por cento, porém, ameniza a penalidade. Assim, não vemos mérito nisso.

Ademais, temos de ressaltar, no que se refere ao art. 218, que a Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006 já o alterou, estabelecendo novos limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades. Não é oportuno rever mais uma vez esse dispositivo, uma vez que a sua alteração é muito recente e até agora a medida em vigor não se mostrou ineficaz.

Em razão do exposto, somos, portanto, pela rejeição do
PL nº 2.353, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator